



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 11568/15

1/2

NATUREZA: DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
EXERCÍCIO: 2009
RESPONSÁVEL: GERMANO LACERDA DA CUNHA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
PROCURADORAS: ADVOGADAS CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES¹ e ANNE RAYSSA NUNES COSTA MANDÚ (fls. 40)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA – VERIFICAÇÃO DE OUTROS ASPECTOS - PREJUDICADO O EXAME DA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “8” DO ACÓRDÃO APL TC 894/2011 - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00654 / 2018

Estes autos tratam de inspeção das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, durante o exercício de **2009**, formalizados a partir de decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 894/2011**, proferido nos autos do **Processo TC nº 6039/10**, especificamente no tocante ao item “8”, que determina a análise de possível prejuízo na execução de reforma do prédio da Secretaria de Educação (**R\$ 27.021,63**), bem como dos serviços de recuperação de estradas vicinais (**R\$ 148.000,00**).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 29/32) e concluiu que a realização de diligência *in loco* por parte do corpo técnico desta Divisão especializada em obras públicas se mostraria improdutiva e inconclusiva, dado o longo período decorrido desde a execução da despesa, não oferecendo maiores elementos para apreciação da regularidade da despesa. Contudo, caso o relator, ainda assim, entenda pela necessidade desta diligência, devolva os autos para que sejam adotados os procedimentos necessários.

Frente a tais conclusões, o Relator (fls. 34) resolveu descartar a possibilidade de realização de diligência à vista do longo prazo transcorrido entre a execução da obra e a atualidade. No entanto, solicitou da Auditoria de Obras conclusões acompanhadas de provas, acerca da realização da obra de reforma do prédio da Secretaria de Educação, no valor de **R\$ 27.021,63**, e dos serviços de recuperação de estradas municipais, no valor de **R\$ 148.000,00**, ambos realizados com servidores do próprio município, ao mesmo tempo em que fora contratada uma empresa para isso.

Retornando os autos à Unidade Técnica de Instrução, foi elaborado o relatório de fls. 36/39, no qual conclui-se nos seguintes termos:

1. Considerando a natureza destes tipos de intervenções, reforma do prédio da Secretaria de Educação e recuperação de estradas vicinais, que dificulta uma avaliação conclusiva por parte da auditoria quando não vistoriadas logo após a sua realização (exercício 2009), diferentemente de outros tipos de obras/serviços de engenharia, que permitem esta avaliação ainda que decorrido longo tempo (mais de 08 anos) entre a execução e a vistoria;
2. Considerando que, para a reforma do prédio da Secretaria de Educação houve a devolução da importância, de **R\$ 27.021,63**, repassada à empresa contratada;
3. Considerando que, para a recuperação de estradas vicinais, no exercício anterior, em 2008, foi realizado e auditado por este Tribunal, este tipo de serviço de engenharia, apresentando a existência de extensa malha viária no município, sendo justificada a realização da despesa no ano de 2008, no montante de **R\$ 115.000,00**, constatando-se que houve pertinência para a realização deste serviço no exercício 2009 no valor de **R\$ 148.000,00**;

¹ Instrumento procuratório às fls. 35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 11568/15

2/2

4. Considerando-se que, em consulta ao Relatório de Pendências de Obras do Sistema GeoPB, parte integrante da ação realizada pelo TCE-PB, Caravana de Obras, neste mês de junho de 2018, selecionando-se o Município de Belém do Brejo do Cruz, verifica-se que não há nenhuma Obra pendente relativo ao Exercício 2009, mas sim, a partir do ano de 2013, conforme Anexo II do Sistema GeoPB - Relatório de Pendências de Obras.
5. Dessa forma, em relação aos serviços de engenharia citados e as respectivas considerações, sugerimos o **arquivamento** deste **Processo TC Nº 11.568/15**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, aguardando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Sopesando as considerações feitas pela Auditoria (fls. 36/39), acerca da natureza dos serviços de engenharia questionados, o grande lapso temporal transcorrido entre a realização da despesa e o exercício atual, a consulta ao Sistema GeoPB, dentre outros aspectos, não há motivo para se perpetuarem estes autos, merecendo serem **arquivados**, bem como ser **declarada prejudicada** a verificação de cumprimento do **item “8” do Acórdão APL TC 894/2011**.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.568/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o VOTO do Relator, na sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR PREJUDICADO o exame do cumprimento do item “8” do Acórdão APL TC 894/2011;***
- 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 17:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 12:33



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 14:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL